

Exmos. Senhores  
F. Castelo Branco & Associados-Soc. de  
Advogados, RL  
A/C da AIRPLUS  
Av. da Liberdade, 249 - 1º  
1250-143 Lisboa

Registado C/Aviso de Recepção

S/ referência	S/ comunicação	N/ referência	Data
	2008-03-31	ANACOM-S17833/2008	17 -04- 2008

**Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento da AIRPLUSTV, no âmbito da Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, e Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro**

Em resposta ao pedido de esclarecimento da AIRPLUSTV, de 31 de Março de 2008, no âmbito do disposto no art.º 6.º do Regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição, aprovado pela Portaria n.º 207-A/2008, de 25 de Fevereiro, e Declaração de Rectificação n.º 8-A/2008, de 26 de Fevereiro (doravante Regulamento do Concurso), que deu entrada no ICP-ANACOM a 2 de Abril de 2008, com o registo ANACOM-E22047/2008, e tendo para o efeito sido auscultada a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), vem o ICP-ANACOM, nos termos do art.º 6.º do Regulamento do Concurso, em particular do seu n.º 4, prestar os esclarecimentos relativos aos pedidos efectuados quanto às várias matérias de seguida indicadas.

### **I. Artigo 3.º, n.º 1**

Analisados os requisitos previstos no n.º 1 do art.º 3.º do Regulamento do Concurso à luz das disposições da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, que se passa a designar por Lei da Televisão, nomeadamente em matéria de capital social das sociedades comerciais concorrentes, verifica-se que, de acordo com os n.ºs 3, alínea a) e 5 do art.º 11.º, deste diploma, o capital mínimo de 5.000.000,00 € deve ser realizado integralmente nos 30 dias subsequentes à notificação da decisão de atribuição do licenciamento, sob pena de caducidade da licença.

Neste sentido dispõe, igualmente, o n.º 2 do art.º 17.º do Regulamento do Concurso, condicionando a emissão de título habilitante ao operador de distribuição à realização integral do capital social, remetendo expressamente para o n.º 5, do art.º 11.º, da citada Lei da Televisão.

Convém salientar que a possibilidade de diferir para momento futuro a realização integral do capital mínimo não dispensa o concorrente da obrigação de instruir o seu processo de candidatura com todos os elementos previstos no art.º 9.º do Regulamento do Concurso, nomeadamente a junção do documento previsto na sua alínea e), pretendendo-se que evidencie "... o respeito pelos critérios de composição do capital social e de imputação de direitos de voto estabelecidos no art.º 3.º.", através da identificação de todos os elementos enunciados no n.º 2 do mesmo artigo.

Assim, deve ser apresentado o projecto de alteração dos estatutos – no que ao montante e composição do capital social diz respeito – e declaração que vincule a entidade concorrente ao seu conteúdo.

## **II. Artigo 5.º (Caução provisória) e 16.º (Caução definitiva)**

Embora não seja disponibilizada pelo interessado informação concreta sobre a entidade que prestará a garantia que permita uma resposta mais assertiva à questão colocada, esclarece-se que o Regulamento do Concurso não estabelece qualquer exigência de que a garantia bancária ou o seguro-caução apresentados nos termos e para os efeitos previstos nos seus artigos 5.º e 17.º sejam prestados apenas por entidade autorizada a exercer a actividade bancária em Portugal.

Assim, aquelas garantias poderão, em princípio, ser prestadas por entidade com sede no estrangeiro, desde que sejam comprovadamente observadas as exigências fixadas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 94-B/96, de 17 de Abril e demais legislação relevante em vigor. A entidade que presta a garantia bancária ou o seguro caução deverá renunciar ao benefício de prévia excussão e comprometer-se ao pagamento do valor caucionado à primeira solicitação do beneficiário.

A este propósito relembra-se, ainda, o disposto no n.º 7 do artigo 9º do Regulamento do Concurso, isto é, todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual o concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

### **III. Artigo 3.º, n.º 3 (Requisitos dos Concorrentes)**

#### **III.4.**

##### **Questão 1**

Para efeitos do n.º 3 do art.º 3.º do Regulamento do Concurso, deve ser considerado o mercado português dos serviços de televisão por subscrição.

##### **Questão 2**

Tal como foi referido no Relatório da consulta que antecedeu o presente concurso, o Regulamento deixa, deliberadamente, na disponibilidade do concorrente a escolha da forma como é dado cumprimento ao solicitado na alínea e) do n.º 1 do seu art.º 9.º. Como tal, esta exigência poderá ser satisfeita por uma declaração da entidade com poderes para representar e vincular a entidade concorrente. O documento a emitir deve respeitar as exigências feitas no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso.

##### **Questões 3 e 4**

A informação a apresentar pela entidade concorrente (já constituída ou a constituir) deve ser a que considere necessária para demonstrar que verifica os requisitos estabelecidos no art.º 3.º, incluindo, nomeadamente, a identificação dos titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, o montante das suas participações, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

Sem prejuízo do anteriormente exposto, no que se refere à identificação dos titulares do capital social da sociedade concorrente, face à possível existência de sócios ou accionistas da sociedade concorrente cotados na bolsa, admite-se a possibilidade de não ser viável a um concorrente identificar a totalidade da titularidade do seu capital social. Neste caso, deve o concorrente proceder à indicação de todos os titulares do seu capital, cuja identidade e montante de participação seja possível determinar à data de submissão da respectiva candidatura, e assegurar que, nessa mesma data, a titularidade não identificada do restante capital também cumpre os critérios de composição do capital e de imputação de direitos de voto estabelecidos no art.º 3.º, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do art.º 12.º do Regulamento do Concurso.

### **IV. Assinatura de documentos**

Os pedidos de candidatura apresentados devem ser subscritos pelas entidades que detêm poderes para vincular o concorrente. Este requisito deve verificar-se também quando se apresentem a concurso sociedades a constituir, caso em que o pedido de

candidatura deve ser subscrito por todos os constituintes através de pessoa ou pessoas que, em nome próprio ou através de mandato, demonstrem ter capacidade para vincular cada um dos constituintes de futura sociedade.

Podem, ainda, as sociedades a constituir mandar uma única entidade para representar todos os constituintes/futuros sócios.

#### **V. Indicação dos principais responsáveis no documento referido na alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º**

Para efeitos da alínea h) do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Concurso, no caso de o concorrente ser uma entidade comercial a constituir, admite-se a apresentação de organigrama com os cargos e funções dos “principais responsáveis”, sem indicação dos nomes em concreto. Tal informação deve porém ser apresentada, se e quando, a sociedade comercial vier a ser constituída.

#### **VI. Envelope relativo aos elementos referidos nas alíneas d), e), h) e l) do n.º 1 do artigo 9.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 9.º do Regulamento**

Os documentos mencionados na alíneas d), e), h) e l) do n.º 1 do art.º 9º do Regulamento do Concurso, bem como os que são mencionados nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do art.º 9.º do mesmo Regulamento devem ser apresentados no(s) invólucro(s) relativo(s) à “Identificação do Concorrente”.

#### **VII. Envelope relativo aos elementos referidos na alínea m) do n.º 1 do artigo 9.º**

O Regulamento do Concurso não explicita em que invólucros devem ser inseridos os elementos referidos na alínea m) do n.º 1 do seu art.º 9.º. O n.º 2 do Capítulo I do Caderno de Encargos prevê a apresentação com o capítulo relativo à Identificação do Concorrente de quaisquer outros elementos que contribuam para melhor fundamentação e apreciação da candidatura.

O ICP-ANACOM reconhece que os elementos a que alude a alínea m) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso poderão constituir documentação de suporte a aspectos referidos nos capítulos “Plano Técnico”, “Plano Económico-Financeiro” ou no que contém a descrição das “Linhas Gerais de Composição da Oferta Televisiva” o que constitui um argumento favorável à inclusão de tais elementos junto à demais documentação do capítulo a que estes se referem.

Assim sendo, o concorrente poderá optar por inserir os referidos elementos adicionais num dos invólucros que contém os elementos mencionados nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso. Nestes casos, deverá incluir no(s) invólucro(s) dos elementos relativos à “Identificação do Concorrente”

informação sobre a junção de tais documentos, remetendo a sua consulta para o capítulo em que tais elementos foram integrados.

### **VIII. Formalidades e envelope relativos aos elementos referidos no n.º 4 do artigo 9.º**

A indicação da morada a que alude o n.º 4 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso deve ser feita em declaração autónoma que deverá ser incluída no(s) invólucro(s) em que se apresentam os elementos e documentos relativos à "Identificação do concorrente".

### **IX. Envelope relativo à declaração de prevalência referida no n.º 7 do artigo 9.º**

A declaração de prevalência das traduções sobre os respectivos originais em língua estrangeira pode ser incluída junto da tradução a que respeita ou, optando o concorrente por uma única declaração para todas as traduções, esta deve ser inserida no(s) invólucro(s) relativo à "Identificação do Concorrente". Neste último caso, deve aquela declaração identificar os documentos em relação aos quais o concorrente declara aceitar a prevalência da tradução.

### **X. Envelope relativo aos elementos referidos no Ponto 2 do Capítulo I do Caderno de Encargos**

Veja-se quanto a esta matéria o que foi respondido à questão suscitada no ponto VII.

### **XI. Apresentação de documentos originais**

Os concorrentes podem instruir a sua candidatura com cópias certificadas dos documentos às quais, quando em conformidade com o que é legalmente exigido, é reconhecido o mesmo valor probatório que os respectivos originais.

### **XII. Envelopes a apresentar e respectiva identificação**

Os nºs 1 e 2 do artigo 10º do Regulamento do Concurso exigem que o pedido de candidatura seja apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura.

Para além deste envelope os concorrentes devem apresentar invólucros com os demais documentos e elementos que instruem o pedido de candidatura. O nº 2 do art.º 10.º do Regulamento do Concurso não estabelece restrição relativamente ao

número de invólucros que os concorrentes podem apresentar, mas determina que os mesmos devem ser encerrados de modo a garantir a inviolabilidade do respectivo conteúdo, numerados por referência ao seu número total e devidamente identificados de acordo com a estrutura exigida no caderno de encargos - distinguindo-se dessa forma, a identificação do concorrente, o plano técnico, o plano económico-financeiro e o capítulo relativo à descrição das linhas gerais de composição da oferta televisiva.

O Regulamento do Concurso não exige que o envelope e os invólucros a apresentar pelos concorrentes sejam integrados num envelope ou invólucro que contenha a totalidade dos elementos que compõem a candidatura.

### **XIII. Cópias do plano técnico, do plano económico-financeiro e da descrição das linhas gerais de composição da oferta televisiva a ser apresentadas em CD-ROM**

Com a exigência fixada no n.º 6 do art.º 10.º do Regulamento do Concurso pretende-se que os concorrentes apresentem, para cada capítulo do caderno de encargos mencionado no n.º 5 do mesmo artigo, cinco CR-ROM's cada um dos quais com uma cópia de todos os elementos apresentados nesse capítulo.

### **XIV. Formalidades de apresentação das cartas geográficas referentes às coberturas radioelétricas**

As cartas geográficas referentes às coberturas radioelétricas integram o capítulo do "Plano Técnico" e, por força do que estabelece o n.º 7 do artigo 10º do Regulamento do Concurso, não estão, na sua apresentação, sujeitas às exigências constantes dos n.ºs 5 e 6 do mesmo artigo 10º - inclusão em fascículos indecomponíveis, com numeração sequencial das páginas por capítulo e apresentação de cinco cópias em CD-ROM.

Conforme decorre daquela disposição, os concorrentes devem apresentar um original e uma cópia (como tal identificada) das referidas cartas geográficas em papel.

Assim, as cartas geográficas devem ser apresentadas no invólucro ou invólucros relativo(s) ao "Plano Técnico", em obediência ao que estabelece o n.º 2 do artigo 10º do Regulamento do Concurso".

### **XV. Identificação dos envelopes referidos nos n.ºs 8, 9 e 10 do artigo 10.º**

O Regulamento do Concurso não concretiza em que termos devem ser identificados os envelopes referidos nos n.ºs 8 e 9 do seu artigo 10º.

Relativamente a estes, o nº 10 do citado preceito apenas prevê que os envelopes devem ser devidamente identificados, o que pressupõe que nos mesmos seja aposta a identificação do concorrente, os direitos de utilização a que concorre e a indicação de que, no seu interior, foram incluídas as declarações, respectivamente, com a password de acesso aos ficheiros referidos no nº 6 do mesmo artigo 10º ou com as chaves ou certificados necessários para a sua consulta no caso do nº 9 do mesmo artigo. Os envelopes devem, por sua vez, ser inseridos no envelope que contém o pedido de candidatura (art. 10º, nº 1 do Regulamento do Concurso).

## **XVI. Acto público do concurso**

No acto público do concurso, para além da abertura dos envelopes referentes aos pedidos de candidatura apresentados pelos concorrentes, serão realizadas as demais diligências explicitadas nas várias alíneas do nº 3 do artigo 11º do Regulamento do Concurso, incluindo a abertura dos invólucros contendo os documentos e elementos que compõem os vários capítulos das candidaturas (cfr. alínea b) do nº 3 do art. 11º).

De entre estas diligências conta-se a elaboração da proposta fundamentada de lista de candidaturas admitidas ou rejeitadas, a qual será do conhecimento dos concorrentes, para submissão ao conselho de administração do ICP-ANACOM e ao conselho regulador da ERC (cfr. alínea f) do nº 3 do artigo 11º). De acordo com o nº 1 do artigo 12º do Regulamento do Concurso, o acto de admissão ou exclusão das candidaturas será objecto de deliberação do conselho de administração do ICP-ANACOM, após parecer vinculativo da ERC quanto às condições que respeitem à sua competência.

## **XVII. Conceitos de “proposta não admitida” e “candidatura rejeitada”**

Há uma quase integral coincidência entre os conceitos de proposta não admitida e candidatura rejeitada. A primeira das duas figuras estará mais associada a uma fase inicial do concurso – ao acto público – em que a rejeição da candidatura implica a sua não admissão a concurso. Ainda sobre as duas figuras releva-se que o nº 2 do artigo 12º do Regulamento do Concurso prevê a não admissão a concurso das candidaturas condicionadas e o nº 3 do mesmo dispositivo esclarece que podem ser rejeitadas as candidaturas relativamente às quais se verifique o não cumprimento das situações previstas nas várias alíneas desse mesmo nº 3.

As candidaturas excluídas a que se refere o nº 4 do artigo 5º do Regulamento do Concurso são os casos de exclusão expressamente previstos nas alíneas do nº 4 do artigo 12º, como aliás resulta da remissão existente naquela disposição, ou seja, são estes os casos em que existirá perda de caução provisória.



A este propósito veja-se, também, o entendimento expresso nas páginas 52 e seguintes do Relatório da consulta sobre o *“Projecto de regulamento do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição, a que estarão associados os Multiplexers B a F”*<sup>1</sup>.

### **XVIII. Disponibilização aos concorrentes dos detalhes dos critérios de avaliação**

A matéria em apreço não corresponde a dúvidas suscitadas no âmbito da interpretação de quaisquer instrumentos do processo de concurso.

Com efeito, a informação necessária à formulação das candidaturas e elaboração das propostas por parte dos concorrentes consta do Regulamento do Concurso e Caderno de Encargos, incluindo os critérios de avaliação e respectiva densificação.

Os referidos detalhes dos critérios de avaliação, correspondentes à identificação dos níveis de referência dos critérios indicados no Regulamento do Concurso e Caderno de Encargos, serão *“divulgados até ao dia do acto público do concurso”* (conforme se refere no ponto C da Introdução do Caderno de Encargos), a ter lugar no 1.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no n.º 3 do art.º 8.º do Regulamento, ou seja, 24 de Abril de 2008.

Tais detalhes servirão como referência para a apreciação das candidaturas pela comissão mencionada no n.º 3 do art.º 11.º do Regulamento do Concurso.

De referir, não obstante, que as escalas são abertas – conforme dispõe o Caderno de Encargos, na pág. 5, *“aos níveis de referência Neutro e Bom em cada critério são, respectivamente, atribuídas as pontuações 0 e 100, podendo existir propostas com pontuações superiores a 100 ou inferiores a 0 num determinado critério, caso sejam consideradas, respectivamente, melhores do que Bom ou piores que Neutro nesse critério”*, tal como também são admissíveis pontuações intermédias, reflectindo o posicionamento relativo da proposta face aos níveis de referência no correspondente critério.

Realce-se, por outro lado, que os critérios e sua densificação são de natureza compensatória, pelo que o atingimento de 100 pontos na avaliação individual de um critério significa uma proposta que nesse critério (apresenta um conjunto de características que) se posiciona ao nível de referência Bom (a que corresponde a atribuição de 100 pontos) em todos os sub-critérios que o incorporam, ou equivalente. É assim possível obter tal classificação num critério, mesmo com classificações inferiores a 100 pontos nalguns dos seus sub-critérios, desde que compensadas com outras superiores a 100 pontos noutros sub-critérios, de modo a

<sup>1</sup> Disponível em <http://www.anacom.pt/template15.jsp?categoryId=268704>.



que a soma ponderada das classificações dos vários sub-critérios do critério perfaça 100 pontos.

**XIX. Artigo 9.º, n.º 1, alínea k)**

**Existe uma capacidade de rede específica definida a reservar para serviços de programas televisivos regionais, assim como para a difusão de actividades de âmbito educativo e cultural?**

Não existe um valor mínimo de capacidade a reservar para cada uma das finalidades previstas. Contudo, ela deve salvaguardar a fiabilidade e consistência dos serviços oferecidos, sem discriminação entre eles, com respeito dos padrões de qualidade de recepção exigíveis no modo digital.

Nesse sentido, e conforme explicitado no Caderno de Encargos, os concorrentes devem possibilitar na recepção uma qualidade de imagem em termos estatísticos igual ou superior à associada à norma PAL (para serviços em SD), tendo como referência o fluxo binário médio atribuído a cada programa e o conteúdo do mesmo, sendo que os sistemas de áudio associados à imagem televisiva devem corresponder, no mínimo, a sistemas com qualidade estereofónica.

**Quais são os critérios a utilizar para determinar se um serviço de programas corresponde à definição de regional, educativo ou cultural? Quem os estabelece?**

Os critérios a observar na definição de um serviço de programas regional são os que constam da Lei da Televisão (Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho), designadamente na alínea c) do art.º 7.º, onde se definem os elementos relevantes sobre a área de cobertura que lhe corresponde, e nos n.ºs 4 e 5 do art.º 34.º, que delimitam o âmbito das obrigações dos serviços de programas televisivos de âmbito regional, consoante a sua programação seja, respectivamente, generalista ou temática. Tais classificações são da competência da ERC, sendo estabelecidas no acto de atribuição da licença ou autorização, de acordo com o n.º 4 do art. 7.º do mesmo diploma legal.

Para efeitos do presente concurso, em particular no que respeita à aplicação do sub-critério *b1.3*, os critérios a aplicar na definição de um serviço de programas educativo ou cultural resultam essencialmente da vocação prosseguida pelos elementos de programação que o mesmo agrega.

Um serviço de programas educativo será aquele em que a maioria ou a totalidade dos seus elementos de programação denota uma vocação predominantemente formativa, apresentando-se como espaços que prosseguem como principal objectivo a promoção e difusão de conhecimentos de diferentes áreas de saber e/ou

funcionando como espaços de programação integrados em projectos pedagógicos mais vastos.

Um serviço de programas cultural será aquele em que a maioria ou a totalidade dos seus elementos de programação prossegue como vocação predominante a promoção e divulgação da cultura em sentido lato, contribuindo para o desenvolvimento do conhecimento dos públicos relativamente às mais diversas manifestações artísticas (literatura, música, cinema, teatro, dança, pintura...) e/ou relativamente às diferentes formas de expressão identitárias (histórica, literária, arquitectónica, patrimonial, gastronómica...).

**Quem são os beneficiários da capacidade de rede reservada para este fim, e quais são os critérios de selecção dos mesmos? Esses beneficiários serão seleccionados por que entidade? Durante quanto tempo deve ser reservada a capacidade acima referida?**

Caberá em exclusivo a cada concorrente seleccionar os beneficiários da capacidade de rede em causa que, na sua óptica, e segundo os seus próprios critérios, sejam considerados os mais indicados a valorizar a sua candidatura, integrando a oferta proposta.

O enquadramento jurídico em vigor não fornece resposta expressa a respeito da duração temporal da reserva de capacidade de rede para os fins acima identificados. Em todo o caso, e não oferecendo dúvidas que essa capacidade de reserva (ou oferta correspondente de serviços de programas televisivos, nos moldes acima descritos) deve estar assegurada de início, o próprio regulamento do concurso especifica que, entre outros factores, a reserva de capacidade de rede deverá ter em conta “o modo de utilização dessa reserva enquanto não estiver integralmente ocupada com a oferta de serviços de programas” (art.º 18.º, n.º 7, in fine), pelo que caberá ao próprio concorrente, na respectiva candidatura, evidenciar propostas nesse sentido, as quais não deixarão decerto de ser devidamente apreciadas e valoradas enquanto componentes da sua oferta (comercial).

**Enquanto e/ou caso não existam entidades interessadas em usufruir da capacidade de rede reservada, essa capacidade pode ser utilizada para outros fins?**

Cf. os termos da resposta fornecida à questão anterior.

**Em que termos é definido o contributo para a produção de obras europeias e para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa?**

O conceito de serviços de programas é o que decorre do disposto na alínea h), do n.º 1, do art.º 2.º da Lei da Televisão, e a ponderação recai, efectivamente, sobre o contributo da sua oferta para a produção de obras europeias, nos termos do que se

encontra previsto, em matéria de graduação de candidaturas, na alínea b) do n.º 4 do art.º 16.º daquele diploma. Os contributos associados que os projectos identifiquem em matéria de difusão serão apreciados na medida em que integrem outros critérios do regulamento, nomeadamente o critério *b3*, que assenta na relevante difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

A oferta de serviços de programas televisivos dedicados exclusivamente à difusão de obras europeias não poderá ser ponderada à luz do presente critério, a não ser na exacta medida em que essa difusão tenha correspondência ou suporte prévio no contributo para a produção dessas mesmas obras, através de alguma das modalidades que ele possa assumir (financiamento directo, co-produção, aquisição antecipada de direitos, etc.).

As definições relevantes para a classificação de obras criativas e europeias encontram-se expressas, respectivamente, nas alíneas c) e d) do art.º 2.º da Lei da Televisão, devendo atender-se aos requisitos fixados no art.º 1.º, n.º 2, alínea n), da Directiva 89/552/CEE do Conselho, de 3 de Outubro, na redacção que lhe foi introduzida pela Directiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Dezembro de 2007.

A avaliação do contributo dos projectos, do ponto de vista da oferta de serviços de programas televisivos, para a difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, é feita de acordo com os critérios de graduação previstos na alínea b), do n.º 4, do art.º 16.º da Lei da Televisão; esta matéria insere-se nas regras de difusão de obras áudio-visuais constantes do art.º 44.º e seguintes daquele diploma.

Na medida em que evidenciem, associada à difusão destes elementos de programação, a dinamização da produção de obras europeias, de acordo com os critérios de classificação identificados na questão anterior, os projectos apresentados serão, em sede do critério *b2*, objecto da respectiva avaliação.

**Caso a capacidade de rede reservada para transmissão dos programas supra mencionados seja utilizada, quais os critérios a utilizar para determinar se as emissões são viáveis (p. ex. audiências, etc.) que podem ser utilizados para alterar a capacidade reservada?**

Se bem se compreendem os termos da questão colocada, e tendo presente os dispositivos aplicáveis do Regulamento do Concurso a este respeito, daí parece decorrer que a reserva de capacidade a que alude a alínea k) do n.º 1 do seu art.º 9.º (cf. também o seu art.º 18.º, n.º 6) deve em abstracto ser assegurada ao longo de toda a vigência das licenças ora colocadas a concurso, independentemente de a sua gestão em concreto e ao longo desse mesmo período temporal poder adaptar-se a vicissitudes várias, v.g., em resultado de deixar de se revelar viável a exploração de um ou mais dos serviços a que tal reserva de capacidade se refere. Caberá em primeira linha ao responsável pela exploração de tais serviços aferir a viabilidade

das emissões, com base em indicadores minimamente objectiváveis, sem, contudo, com isso prejudicar o alcance da reserva de capacidade prevista no Regulamento.

## **XX. Artigo 18.º, n.º 2**

i)

Conforme referido no n.º 2 do art.º 16.º do Regulamento do Concurso, a caução definitiva prestada pelo titular dos direitos de utilização de frequências vigora por um período máximo de 42 meses, sendo libertada na medida em que se verificar o cumprimento do faseamento das obrigações de cobertura constantes do Caderno de Encargos ou resultantes de compromisso neste domínio assumido na proposta vencedora. A libertação desta caução é assim independente do lançamento da TDT de acesso não condicionado livre ou da concretização da cessação da radiodifusão televisiva analógica terrestre em Portugal.

ii)

O eventual adiamento do lançamento da TDT de acesso não condicionado livre ou o atraso na concretização da cessação da radiodifusão televisiva analógica terrestre em Portugal não se reflectirá no prolongamento do prazo dos títulos de habilitação atribuídos no âmbito do concurso público para a atribuição de direitos de utilização de frequências de âmbito nacional e parcial para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre e de licenciamento de operador de distribuição, que é de 15 anos.

Sem prejuízo, recorde-se que quer os direitos de utilização de frequências, quer a licença de operador de distribuição, são renováveis nos termos do disposto respectivamente, no artigo 36º da Lei nº 5/2004, de 10 de Fevereiro (Lei das Comunicações Electrónicas) e no artigo 22º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão).

iii)

Conforme explicitado no n.º 1 do art.º 18.º do Regulamento do Concurso, as obrigações emergentes dos termos do concurso e os compromissos assumidos na proposta vencedora fazem parte integrante dos títulos de atribuição dos direitos de utilização de frequências, constituindo, para todos os efeitos, uma das condições associadas aos direitos atribuídos, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea g), da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, independentemente da concretização da cessação da radiodifusão televisiva analógica terrestre em Portugal.



**XXI. Artigo 9.º, n.º 1, j)**

A informação a apresentar pelo concorrente, designadamente a referida nas alíneas i), j) e k) do n.º 1 do art.º 9.º do Regulamento do Concurso, deve ter em consideração o período de 15 anos correspondente ao prazo dos títulos habilitantes, ou seja, não correspondentes a anos de calendário.

Relativamente ao caso concreto da alínea j) refira-se que, de acordo com o disposto na página 33, secção B, do Caderno de Encargos, *“o projecto económico-financeiro, elaborado em conformidade com a legislação em vigor, deve ser efectuado a 15 anos”*, sendo anteriormente explicitado, na página 27, que *“os concorrentes devem apresentar um conjunto de informação fundamentada e detalhada respeitante ao plano económico-financeiro do projecto, tendo em consideração o período de 15 anos correspondente ao prazo dos títulos habilitantes”*.

Assim sendo, a informação a apresentar no âmbito da secção B, que contempla vários pontos, de acordo com a estrutura indicada, entre os quais a “demonstração de resultados previsionais”, deve respeitar ao período de 15 anos de vigência dos títulos.

**XXII. Artigo 18.º, n.º 6 e n.º 7**

**a) Qual a capacidade mínima que deve ser reservada a nível de rede e de distribuição para acomodar serviços de programas regionais, assim como programas de matriz cultural e educativa?**

Cf. os termos da resposta fornecida anteriormente à Questão XIX (1.º sub-grupo de questões).

**b) Qual o número mínimo de canais de programação de conteúdos regionais, e qual o número mínimo de horas de programação mensal que deve ser reservado nessa tipologia de serviço de programas para a maximização da pontuação no sub-critério de avaliação b1.2, tal como definido no Caderno de Encargos?**

Cf. Os termos da resposta fornecida anteriormente à Questão XVIII.

**c) Qual o número mínimo de canais de programação de conteúdos de divulgação de actividades de âmbito cultural e educativo regionais, e qual o número mínimo de horas de programação mensal que deve ser reservado nessa tipologia de serviço de programas para a maximização da pontuação no sub-critério de avaliação b1.3, tal como definido no Caderno de Encargos?**

Cf. os termos da resposta à questão anterior.

Precisa-se, ainda, que o regulamento do concurso não alude, em parte alguma, à “divulgação de actividades de âmbito cultural e educativo regionais”, ao contrário do que o consulente, certamente por lapso, refere.

Com os melhores cumprimentos,



Eduardo Cardadeiro  
Administrador